(100/2024-E)

INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR PERMANENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – NOVA MANIFESTAÇÃO ALEGANDO INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA ANÁLISE DO CASO E NULIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de manifestação de **Uesley de Souza Ribeiro** e **Evanilda Mendes Ribeiro** feita após o recurso administrativo interposto por 3Pinheiros Participações Ltda e outros ter sido julgado prejudicado por esta E. Corregedoria Geral da Justiça à vista da reconsideração da decisão impugnada pelo Corregedor Permanente em procedimento administrativo de retificação de área (fls. 04/26, 190/192, 193 e 205/207).

A parte, confrontante do imóvel objeto da retificação, sustenta a incompetência absoluta da Corregedoria Geral da Justiça para análise do caso, que deveria tramitar perante a Vara de Registros Públicos,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00084996 e o código 8R9H8HK6.

nos termos do artigo 38 do Código Judiciário Bandeirante. Haveria, assim, nulidade no julgamento, além de cerceamento do direito ao devido processo legal (fls. 205/207).

É o relatório.

Opina-se.

Como visto, trata-se, na origem, de procedimento de retificação administrativa do imóvel da matrícula n. 26.214 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP (autos n. 1012199-80.2023.8.26.0309), que foi impugnado por Uesley de Souza Ribeiro, com encaminhamento ao MM. Juiz Corregedor Permanente nos termos do artigo 213, § 3º, da Lei 6.015/73, e do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ.

No caso, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou a suspensão do procedimento de retificação administrativa até o desfecho da ação de usucapião interposta pela parte impugnante (fl. 32).

Contra a referida decisão, 3Pinheiros Participações Ltda e outros manejaram adequadamente recurso administrativo com fundamento no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 04/26), o qual foi julgado prejudicado à vista da reconsideração da decisão impugnada (fls. 190/193).

Nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, o processamento e a apreciação dos recursos administrativos contra todos os atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre **matéria administrativa** ou disciplinar competem a esta Corregedoria Geral da Justiça:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00084996 e o código 8R9H8HK6.

"*Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

Não há, portanto, como se questionar a competência da E. Corregedoria Geral da Justiça para analisar o recurso apresentado.

Ademais, também não se vislumbra qualquer prejuízo processual na medida em que a decisão impugnada pela parte recorrente foi reconsiderada pelo juízo prolator, o que impediu a análise do mérito do recurso.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo indeferimento da pretensão formulada às fls. 205/207, com ciência à parte interessada e rearquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (19/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00084996 e o código 8R9H8HK6.

CONCLUSÃO

Em 16 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2023/00084996

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro a pretensão formulada às fls. 205/207.**

Comunique-se a parte requerente, rearquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (19/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00084996 e o código 2A43PK9X.